

Recurso Especial Cível nº 0079110-40.2023.8.19.0001

Recorrente: SUPERMED ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA.

Recorrido: ADRIELE DA SILVA TEREZA FONTAINHA DE AGUIAR

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 675/682, com fundamento no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, interposto em face dos acórdãos proferidos pela 14ª Câmara de Direito Privado, assim ementados:

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. CARÊNCIA. NEGATIVA DE INTERNAÇÃO. URGÊNCIA. SOLIDARIEDADE ENTRE ADMINISTRADORA E OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO DA ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Autora que teve negado seu pedido de internação em caráter de urgência, sob a alegação de prazo de carência. Alegação de ilegitimidade passiva da administradora de benefícios que se afasta, eis que integra a cadeia de fornecimento do serviço de saúde. Recusa injusta que configura dano moral. Valor arbitrado pelo magistrado que atendeu aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Desprovemento do recurso. Majoração da verba honorária.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Ausência de omissão, contrariedade ou obscuridade na decisão recorrida. Intuito de rediscutir a matéria. Impossibilidade. Inocorrência das hipóteses do artigo 1.022 do CPC. Recurso desprovido.

Nas razões de recurso especial, o recorrente alega que houve violação aos artigos 7º, parágrafo único, 14, § 3º, inciso II, e 25, § 1º, do CDC. Argumenta que o acórdão recorrido desconsiderou a excludente de responsabilidade por fato exclusivo de terceiro; deixou de interpretar os artigos alegadamente violados de forma

sistemática com a Lei nº 9.656/98 e a RN/ANS nº 515/2022, que delimitam as responsabilidades da Recorrente; divergiu da jurisprudência pacífica de outro Tribunal, que, em caso idêntico, afastou a responsabilidade da administradora de benefícios.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fls. 744.

É o brevíssimo relatório.

O detido exame das razões recursais revela que o recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Veja-se o que consta da fundamentação do acórdão recorrido:

"(...) Conheço do recurso, pois estão presentes os requisitos para sua admissibilidade. Aplicam-se na hipótese as regras do Código de Defesa do Consumidor e da Lei 9.656/98, que regulamenta os planos de saúde. Da análise dos autos, infere-se que a autora, titular do plano de saúde operado pelo réu Vision Med e administrado pelo réu Supermed teve o seu pedido de internação no nosocômio réu negado, mesmo diante de indicação médica no sentido da urgência da conduta, sob a alegação de que ainda estava no período de carência. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos em face da operadora de plano de saúde e da administradora de benefícios condenando as rés ao cumprimento da tutela de urgência concedida e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 6.000,00. Ademais, julgou improcedentes os pedidos em face do nosocômio. Contra o decisum, se insurge a

administradora de benefícios Supermed alegando que não pode ser condenada solidariamente no presente caso, uma vez que não é responsável pela análise e liberação da internação requerida pela autora. Contudo, o pleito não merece acolhida. Em se tratando de relação de consumo, sabe-se que, em se tratando de fornecedores de serviço que integram cadeia de prestação de serviços, a responsabilidade é solidária pela reparação dos danos, nos termos dos artigos 7º, parágrafo único e 25, §1º do Código de Defesa do Consumidor (...) De tal modo, tanto a operadora quanto a administradora, por estarem inseridas na mesma cadeia de fornecimento, respondem solidariamente pelos eventuais danos causados aos consumidores (...) Ultrapassado tal ponto, passa-se à análise do pleito de exclusão ou, subsidiariamente, de redução do montante fixado na sentença a título de indenização por danos morais no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). No caso concreto, da leitura da ficha de internação médica acostada aos autos no índice eletrônico 64, verifica-se que a autora encontrava-se em situação de urgência médica em razão de hiponatremia grave, hipocalemia grave, anemia severa e instabilidade clínica e que teve seu pedido de internação negado pelos réus, só tendo sido autorizado o procedimento após o ajuizamento da demanda em plantão judiciário. Com efeito, o dano moral fere o interior da pessoa, seu psicológico, bem como os direitos da personalidade, como o nome, a honra, a intimidade, expondo a pessoa à dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros. As circunstâncias relatadas nos autos configuram nitidamente dano moral, eis que a limitação ao direito à saúde afronta a dignidade da pessoa humana, de modo que devida a compensação pelos danos causados à autora. Para mais, nos termos da jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça, "a recusa indevida à cobertura pleiteada pelo segurado é causa de danos morais, pois agrava a sua situação de aflição psicológica e de angústia no espírito" (REsp 657717/RJ , Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 12/12/2005) Com relação ao quantum indenizatório, é cediço que a reparação do dano moral, alçada ao plano constitucional, no art. 5º,

incisos V e X, e expressamente no Código Civil Brasileiro, em seus artigos 186 e 927, exige que o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitre pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial. Destarte, considerando as peculiaridades do caso em tela, entendo que a verba indenizatória arbitrada não merece redução, pois respeita os aludidos princípios e o caráter punitivo-pedagógico de que deve se revestir a mesma, adequando-se aos patamares praticados por esta E. Corte e ao enunciado da súmula nº 343 deste Tribunal (...)"

Pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça**, já acima transcrito. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. (...) 2. A reapreciação do suporte fático-probatório dos autos é vedada nesta Corte, pelo óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". (...) 6. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes regimentais, o que impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional. 7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.782.828/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/10/2019, DJe de 5/11/2019)

Outrossim, a análise do recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição da República é prejudicada em razão da "impossibilidade de análise da mesma tese desenvolvida pela alínea a do permissivo constitucional pela incidência de óbices de admissibilidade" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.121/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 17/2/2023). No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. ACÓRDÃO QUE CONSIGNA A RESPONSABILIDADE DA RESSEGURADORA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO DOS AUTOS. SÚMULAS N. 7/STJ E N. 5/STJ. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. (...) IV - A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal. V - o recurso especial também não pode ser conhecido com fundamento em divergência jurisprudencial, porquanto prejudicado dada a impossibilidade de análise da mesma tese desenvolvida pela alínea a do permissivo constitucional pela incidência de óbices de admissibilidade. VI - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. (...) (AgInt no REsp n. 1.912.329/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 17/2/2023.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ECONÔMICO INESTIMÁVEL. AFERIÇÃO.

EQUIDADE. ART. 85, § 8º, DO CPC/2015. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. (...) 5. Segundo entendimento desta Corte, a inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em virtude da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.999.630/GO, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.)

Portanto, com relação à alegada violação a normas infraconstitucionais, o recurso especial não merece ser admitido. As demais questões suscitadas no recurso foram absorvidas pelos fundamentos desta que lhes são prejudiciais.

À vista do exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 2026.

Desembargador **HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES**
Terceiro Vice-Presidente